



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060585-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ODAIR IGNÁCIO PINTO e EURIDES COBO IGNACIO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9616**

Agravo de Instrumento nº: **2060585-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo 1ª Vara Cível do F. R. do Ipiranga

Processo de Origem: 1000140-16.2025.8.26.0010

Juiz(a): Ligia Maria Tegao Nave

Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado(a)(s): Odair Ignácio Pinto e outro

Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que, deferiu, parcialmente, a tutela de urgência para determinar o afastamento do reajuste por faixa etária durante o trâmite processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reajuste da mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária é válido, diante da previsão contratual, da conformidade com normas reguladoras e da necessidade de comprovação de base atuarial idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tema nº 952 do STJ define que o reajuste etário é válido se houver previsão contratual, respeito às normas da ANS e ausência de abuso nos percentuais aplicados.

4. A cláusula contratual prevê reajustes por faixa etária e o valor da última faixa não ultrapassa seis vezes o valor da primeira, atendendo à RN nº 63/2003 da ANS.

5. A comprovação da razoabilidade dos reajustes depende de prova técnica, o que afasta a presença do fumus boni iuris necessário à manutenção da tutela de urgência deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "O reajuste da mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária é válido quando

previsto contratualmente e em conformidade com as normas da ANS. A validade do reajuste depende da demonstração de que os percentuais aplicados têm base atuarial idônea"

Dispositivos relevantes citados: RN nº 63/2003 da ANS, art. 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 952

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66/68 que, nos autos de revisional de contrato, deferiu, parcialmente, a tutela de urgência para determinar o afastamento do reajuste por faixa etária durante o trâmite processual.

Sustenta a agravante que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC. Aduz que os índices de reajuste por faixa etária foram aplicados de acordo com o Tema nº 952 e conforme previsão contratual. Argui que somente é possível verificar eventual abusividade por meio de realização de perícia técnica. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a r. decisão combatida.

Recurso processado com a concessão do efeito pleiteado e com resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 74/76 permanece inalterada.

O paradigma para apreciar o caso em comento é o Tema nº 952 do C. STJ. Vejamos as teses firmadas:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

Verifico, em primeiro momento, a expressa previsão contratual quanto aos reajustes, a fls. 49 da origem.

Quanto ao requisito de observância das normas expedidas pelos órgãos reguladores, o valor da última faixa etária não é superior a seis vezes o valor da primeira (fls. 49 – autos de origem), consoante exige o art. 3º, inciso I, da RN nº 63/03 da ANS.

Assim, embora tenha acarretado um reajuste significativo, realizado faixa etária dos agravados, o valor está em aparente conformidade com a resolução, não podendo ser considerado, em princípio, abusivo.

Há ainda a necessidade de se verificar a idoneidade da base atuarial destes reajustes.

Contudo, para tanto é imprescindível a realização da prova pericial.

Tais constatações mitigam o *fumus boni iuris* dos autores, possibilitando a revogação da tutela provisória de urgência, que deve ser a exceção e não a regra.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator